



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729723 - GO (2024/0319149-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : GRUPO LE CARAVELLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915
JULIMAR EITERER SOUZA - GO033545
VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido da ilegalidade da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplência de débito pretérito.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729723 - GO (2024/0319149-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : GRUPO LE CARAVELLE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915
JULIMAR EITERER SOUZA - GO033545
VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido da ilegalidade da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplência de débito pretérito.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte,

negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e da aplicação da Súmula 211 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Demonstrado o vício de omissão e negativa de prestação jurisdicional cometido pelo Tribunal de origem, não prospera a afirmação tecida pelo eminente Relator de que não houve omissão, notadamente em virtude da imprescindibilidade de enfrentamento das teses sustentadas pela agravante para o escorreito julgamento do feito.

No mesmo sentido, a agravante entende que a Súmula 211/STJ não incide ao presente caso, tendo em vista que a agravante suscitou a incidência e a forma de interpretação do art. 188, I, do CC e do art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95 no presente caso, tanto em apelação quanto em sede de embargos de declaração, cumprindo o requisito do prequestionamento, inclusive por força do art. 1.025 do CPC (fl. 1.134).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso. Requer, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, por recurso de caráter meramente protelatório, cumulativamente com a multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4º do art. 259 do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, o GRUPO LE CARAVELLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico

contra a EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Em 1º Grau, a ação foi julgada improcedente.

O Tribunal de origem, fundamentadamente, deu parcial provimento ao apelo interposto pela parte autora, para reformar a sentença tão somente no sentido de determinar à parte ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora pelo débito pretérito discutido nestes autos, amparando a decisão em julgados deste Tribunal, *in verbis*:

A respeito da matéria trazida a julgamento, **segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, mas somente por débitos atuais, relativos ao mês de consumo.**

A propósito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.**

2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido". (STJ - AgRg no AR Esp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 01/09/2014)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se configura a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide

e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos.

3. Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático dos autos, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

5. Agravo Interno não provido". (STJ - AgInt no AREsp: 1548754 SP 2019/0214901-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D Je 01/12/2020)

No caso vertente, considerando que o pedido da parte autora é a abstenção pela concessionária de serviço público de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplência de débito pretérito não contemporâneo à propositura da ação, caracterizado o óbice ao fornecedor de serviço em promover a suspensão do aludido serviço, durante o período indicado.

Logo, restando demonstrado no feito que a cobrança por serviço de energia elétrica inadimplido se deu por débito pretérito não contemporâneo à propositura da ação, resta óbice à concessionária em promover a suspensão do fornecimento do aludido serviço ao consumidor (fls. 472-473, grifo nosso).

Em sede de embargos de declaração, a ré apontou omissão quanto às seguintes teses: a) a suspensão do serviço de energia elétrica constitui exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil; b) o direito da concessionária suspender o serviço de energia cuja contraprestação não fora satisfeita encontra guarida no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995 (fls. 481-485).

A Corte *a quo* rejeitou os embargos, concluindo que o *decisum* colegiado tratou de todos os fundamentos necessários ao desfecho do julgamento, afastando a alegada omissão no acórdão recorrido. Destacou, ainda, que o recurso apenas demonstra a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento,

buscando a reanálise de questões já decididas, o que não é admitido pela via eleita (fls. 498-504)

De fato, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia e se fundamentando em precedentes deste Tribunal sobre o tema, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme a jurisprudência desta Corte:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mais, ainda que se reconhecesse o prequestionamento implícito do art. 188, I, do Código Civil; e art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, conforme se observa dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.** ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se configura a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos.
3. Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático dos autos, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.
4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.548.754/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1/12/2020, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").**
2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.073.672/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 5/2/2016, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.**
2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.
3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido (AgRg no AREsp n. 239.749/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014, grifo nosso).

Portanto, estando o acórdão recorrido em conformidade com a

jurisprudência desta Corte, não merece ele qualquer reforma

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte entende que "não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.289.319/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/9/2023); o que, contudo, não é o caso dos autos.

Do mesmo modo, deve ser indeferido o pedido de condenação à multa por litigância de má-fé. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 2.089.691/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.729.723 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0319149-9

Número de Origem:

542430578 54243057820218090051

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : GRUPO LE CARAVELLE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915

JULIMAR EITERER SOUZA - GO033545

VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : GRUPO LE CARAVELLE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915

JULIMAR EITERER SOUZA - GO033545

VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025